



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Manaus

Gabinete do Vereador Massami Miki

PROJETO DE LEI Nº 230 / 2013

DISPÕE sobre a redução do uso de determinadas substâncias tóxicas presentes em defensivos agrícolas, que apresentam riscos à integridade da saúde humana.

Art. 1º A redução do uso de determinadas substâncias tóxicas presentes em defensivos agrícolas, a informação sobre malefícios à saúde humana, o incentivo às pesquisas, entre outros itens, são regidos por esta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei e, de acordo com a Lei Federal n.º 7.802, de 11 de julho de 1989, consideram-se:

I – agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II – componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art.3º Fica determinada a redução gradativa do uso das substâncias diclorodifeniltricloreto e do ácido fosfórico até que, num período de 20 (vinte) meses após a publicação dessa lei, seja abolido, no Município, o uso de ambas.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Manaus

Gabinete do Vereador Massami Miki

Art.4º Nas embalagens dos produtos primários que vão aos supermercados deve estar contida a informação sobre quais agrotóxicos foram usados e a quantidade por determinada porção.

Art.5º Todas as empresas que forem inspecionadas pelo órgão estatal responsável e se encontrarem aptas a servir a comunidade receberão uma licença especial de funcionamento.

Art. 6º Fica sob a responsabilidade da Administração Municipal manter, em um “site”, um sistema eletrônico de informação acerca do uso de agrotóxicos que explicita:

I – o que é permitido;

II – a quantidade que pode ser usada;

III – a função do agrotóxico nas lavouras;

IV – as possíveis causas benéficas ou malélicas à saúde humana.

§1º – O “site” deve ser divulgado ao público via meio de comunicação de massa.

§2º – Para o melhor aproveitamento do espaço determinado, sua atualização deve ser mensal.

§3º – O “site” deve conter o nome das empresas que possuem a licença de acordo com o Art. 5º desta lei e seu devido Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

§4º – Deve haver esclarecimentos sobre casos de enfermidades humanas que ocorreram em razão do mau uso ou ignorância dos aplicadores com relação aos agrotóxicos.

Art.7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art.8º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 4 de junho de 2013.

Massami Miki
Vereador PSL



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Manaus

Gabinete do Vereador Massami Miki

JUSTIFICATIVA

O homem está pagando, e cada vez mais caro, para se envenenar.

A ANVISA propõe tirar de circulação dois componentes de agrotóxicos que são cancerígenos, que podem atrapalhar a formação de fetos, entre outros fatores: cabe às principais vítimas, os consumidores, apoiar tal ação e cabe, sobretudo, aos governantes punir os que não querem, no caso, contribuir com o bem estar e qualidade de vida da população.

Tem-se o conhecimento; basta, então, usá-lo para que a vida possa ter melhores rumos e qualidade superior a que está atualmente. Quanto menos se usar substâncias nocivas ao meio ambiente, um mundo mais saudável surge.

Plenário Adriano Jorge, 4 de junho de 2013.

Massami Miki
Vereador PSL